



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004443-25.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DE OLIVEIRA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

Apelante: Leonardo de Oliveira Amorim

Apelado: UBER do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional da São Miguel Paulista

Juiz prolator: Henrique Berlofa Villaverde

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA DE APLICATIVO UBER – ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO DOTADAS DE VEROSSIMILHANÇA – A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO CDC, A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO CABIMENTO – DESCREDENCIAMENTO DO AUTOR COMO MOTORISTA DA PLATAFORMA, SOB A JUSTIFICATIVA DE TER COMETIDO INFRAÇÃO CONTRATUAL – EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA FINANCEIRA NA CONTA DE USUÁRIO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 244,66, DECORRENTE DE CORRIDAS CONTESTADAS INDEVIDAMENTE JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CONTRATUAL – RECONHECIMENTO - LEGITIMIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DO CADASTRO DO AUTOR – DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49764

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

morais, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de 10% sobre o valor atualizada da causa.

Alega o autor ser aplicável ao caso o CDC, com inversão do ônus da prova. Sustenta não haver justo motivo para a desativação da conta e que os documentos apresentados pela recorrida são provas unilaterais, de modo que esta não se desincumbiu de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Pugna pela aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato. Alega cerceamento de defesa em seu descredenciamento porquanto não lhe foi garantida prévia oportunidade para exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Aponta que a ausência de comunicação prévia viola disposição contratual da própria recorrida, no item 12.2, que prevê aviso com 7 dias de antecedência. Argumenta que as cláusulas 11, 12.2, 12.3 e 14.1 do contrato de adesão devem ser consideradas nulas de pleno direito, uma vez que ferem as prerrogativas básicas do consumidor ao concederem vantagem manifestamente excessiva à recorrida em desfavor da parte recorrente. Diz que configurado o dano moral indenizável e a responsabilidade objetiva da ré. Requer, desse modo, o provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim de condenar a ré ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, assim como à reintegração do motorista na plataforma de viagens, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

contrarrazões.

É o relatório.

De acordo com a narrativa da petição inicial, o autor se cadastrou no aplicativo UBER, passando a exercer a função de motorista como fonte de renda. Ocorre que, no dia 03/08/2022 foi surpreendido com a seguinte mensagem: “DEVIDO À INFRAÇÃO DOS NOSSOS TERMOS DE USO SUA CONTA ESTÁ SUSPensa PERMANENTEMENTE – DURAÇÃO DA SUSPENSÃO: SEU PERFIL FOI SUSPENSO DEFINITIVAMENTE”, sem nenhuma informação a mais ou aviso prévio. Diante da recusa da ré em aceitar o seu recadastramento, o autor ajuizou a presente demanda, em que pleiteia, além da readmissão, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em contestação, a ré esclareceu que a conta de motorista do autor foi bloqueada em 02/09/2022 após a verificação de segurança, pois constatada a existência de pendência financeira em sua conta de usuário, no valor total de R\$ 244,66 – corridas contestadas indevidamente junto a instituição financeira (chargeback). Explica que, sendo as contas de usuário e de motorista polimórficas, em havendo a violação ou irregularidade dos termos em uma delas, ambas são bloqueadas simultaneamente, por método de segurança da plataforma. Destacou, ainda, que no *site* da Uber constam todas as informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

acerca da possibilidade de bloqueio em caso de pendência financeira de uma viagem e o passo a passo de como o usuário deve proceder para efetuar o pagamento e quais são as suas opções para a liberação da conta. Diz que agiu em exercício regular de direito e, com relação à pretensão do autor de manutenção da conta junto à plataforma, invoca a exceção do contrato não cumprido. Dessa forma, demonstrado o justo motivo, afirma não fazer o autor jus ao recebimento de lucros cessantes, danos morais e à reintegração à plataforma.

Estabelecida a controvérsia, e ainda que o autor pudesse ser enquadrado como consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no CDC não se dá de forma automática, sendo imprescindível a verossimilhança de suas alegações, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, conforme se verifica dos elementos de convicção existentes nos autos, de fato, a conduta da ré pelo descredenciamento do autor não se deu de forma imotivada, tendo decorrido, na realidade, de violação aos Termos Gerais de Uso da plataforma, mais precisamente à cláusula 3.2, a qual prevê a possibilidade de desativação da conta em razão de pendência financeira: *“A critério exclusivo da Uber, Sua conta poderá ser suspensa ou desativada em caso de violação destes Termos, dos Termos Suplementares e/ou de qualquer outro termo, política ou aviso que esteja referido nestes Termos e/ou publicado no [website da Uber](#), incluindo, mas não se limitando a casos de impossibilidade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

efetivação de pagamento e/ou pendência financeira junto à Uber”.

Ainda, verifica-se que o Código da Comunidade Uber dispõe que a violação das suas disposições, em qualquer uma das contas na plataforma (usuário, motorista ou entregador), poderá resultar na perda de acesso de todas as contas.

E, no que tange à insurgência acerca da ausência de comunicação prévia, também não assiste razão ao apelante, sendo certo que a cláusula 12.2, item “b”, dos Termos Gerais acima mencionado assim estabelece “**12.2. Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente**” (destaquei), o que legitima a dispensa da ré de avisar o autor a respeito da causa da rescisão com a antecedência de sete dias.

Ressalte-se que o autor não negou a conduta que lhe foi imputada, tampouco comprovou o pagamento das corridas apontadas pela ré, ou alegou desconhecimento dos termos contratuais.

Ademais, a falta de oportunidade para que o autor pudesse se defender antes da aplicação da sanção não traduz circunstância suficiente para justificar o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial, até mesmo porque tinha ele amplas condições de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004443-25.2024.8.26.0005

produzir as provas que reputasse pertinentes à demonstração da sua versão dos fatos, mas, no entanto, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir, apenas reiterou suas razões iniciais e insistiu na inversão do ônus da prova, sob a alegação de ser técnica e financeiramente hipossuficiente.

Destarte, à luz do contexto fático-probatório reproduzido nos autos, não há dúvida ter a ré agido no exercício regular do seu direito e segundo os limites traçados em contrato, não se vislumbrando, por conseguinte, nenhuma conduta irregular ou abusiva quanto ao descadastramento do autor.

E em assim sendo, não há como derivar da conduta da apelada nenhum direito indenizatório em favor do autor, seja a título de danos materiais ou mesmo danos morais, sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, dando cumprimento ao §11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

ANDRADE NETO
Relator